

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
158517**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23205.001096/2025-99

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sem mão de obra exclusiva, com fornecimento de peças, para os equipamentos instalados nos campi de Laranjeiras do SUL/PR, Realeza/PR e Chapecó/SC, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

ELEVASYSTEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.370.798/0001-87, com sede na Rua Antonio Rossato, 231 – Marechal Floriano – Caxias do Sul – RS – CEP: 95013-090, neste ato representada por seu procurador, **Guaraci Marcos de Oliveira**, brasileiro, portador do CPF nº 266.763.638-44, com endereço profissional na Av. Dom Pedro II, 1732 – Americana – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições aplicáveis do Edital, contra a decisão de inabilitação proferida no Item G1 do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por escopo a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sem mão de obra exclusiva, com fornecimento de peças, para os equipamentos no campi de Laranjeiras do SUL/PR,

Realeza/PR e Chapecó/SC, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, ofertando proposta para o Item G1, conforme pormenorizado no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A Recorrente, ELEVASYSTEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA., participou ativamente do processo, apresentando proposta e documentações em estrita conformidade com as exigências editalícias e legais.

Após a fase de lances, a Recorrente foi convocada para a apresentação de documentos para habilitação, os quais foram devidamente enviados.

Em 22 de agosto de 2025, às 09 horas e 18 minutos, Vossa Senhoria, por meio de mensagem no sistema, comunicou a inabilitação da proposta da Recorrente para o Item G1, sob a seguinte justificativa principal:

"Capacidade técnico-operacional: Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não comprovam experiência em contratos do mesmo tipo que o ora pretendido nesta licitação, ou seja, contratos em que todas as peças e insumos necessários às manutenções estejam inclusos na mensalidade, sem necessidade de prévia orçamentação ou autorização da contratante para sua aplicação."

Tal distinção fica evidenciada no item 1.1 do contrato do atestado fornecido pelo Condomínio Edifício Estrela e no item 1.2 do contrato do atestado fornecido pelo Condomínio Edifício Rio dos Sinos, bem como nas notas fiscais apresentadas, que demonstram tratar-se de contratos em que as peças não estavam contempladas no valor mensal.

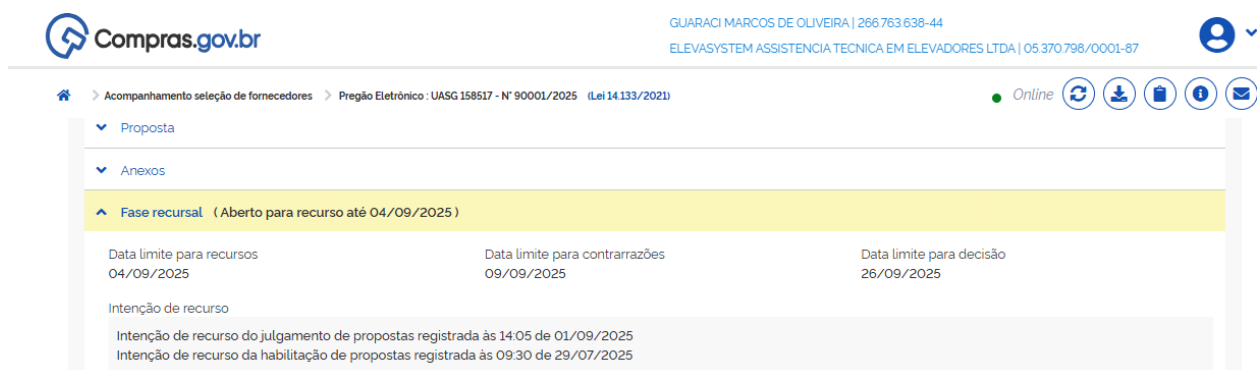
Ressalte-se que a manutenção com peças inclusas na mensalidade apresenta diferenças substanciais em relação à manutenção cujo fornecimento de peças é cobrado à parte. No primeiro caso, há maior previsibilidade orçamentária para a Administração, uma vez que os custos de eventuais substituições de componentes já estão integralmente cobertos pelo valor mensal contratado. Além disso, exige-se da contratada maior expertise técnica e capacidade logística.

Dessa forma, os atestados apresentados não se prestam a comprovar a experiência exigida pelo edital, uma vez que não abrangem contratos equivalentes em complexidade, responsabilidade e abrangência técnica ao que ora se pretende contratar."

A decisão de inabilitação culminou na declaração de fracasso do item, prejudicando a competitividade e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se colaciona do sistema COMPRAS GOV, apresentamos o recurso dentro do prazo previsto, qual seja, até 04/09/2025.



4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO DO RECURSO

A decisão de inabilitação da Recorrente para o Item G1, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica não comprovam experiência em contratos com "peças e insumos necessários às manutenções inclusos na mensalidade", revela uma interpretação excessivamente formalista e restritiva do Edital, que não se sustenta diante da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios basilares da licitação pública.

4.1 Da Conformidade dos Atestados de Capacidade Técnica com o Objeto Licitado

4.1.1 Objeto do Edital vs. Interpretação Restritiva do Pregoeiro:

O Edital, no item 1.1, é claro ao definir o objeto da licitação como:

UASG 158517

Edital 5/2025

DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças, para os equipamentos instalados nos campi de Laranjeiras do Sul/PR, Realeza/PR e Chapecó/SC, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A exigência editalícia se refere à manutenção preventiva e corretiva e ao fornecimento de peças.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Elevasystem, como os referentes aos Condomínios Edifício Estrela e Rio dos Sinos anexados na plataforma e, acompanhados das respectivas Notas Fiscais, comprovam de forma inequívoca a execução de serviços de manutenção de elevadores com o fornecimento de peças. As notas fiscais explicitamente detalham o fornecimento de diversas peças e componentes essenciais para a manutenção de elevadores, como molas, botões, displays, discos de freio, encoders, cabos de tração, lâmpadas, correias, placas, módulos operadores e polias.

A Pregoeira, em sua mensagem, inovou ao introduzir uma exigência não expressa no Edital, qual seja, a de que as peças estivessem **"inclusas na mensalidade, sem necessidade de prévia orçamentação ou autorização da contratante para sua aplicação"**. Embora a modalidade de contratação com peças inclusas na mensalidade possa oferecer maior previsibilidade orçamentária à Administração, conforme apontado na própria Mensagem da Pregoeira, esta é uma característica comercial/financeira do contrato e não uma característica técnica do serviço ou da capacidade profissional ou operacional da empresa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II dispõe que a comprovação de aptidão técnica deve ser para o "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". A relevância para a aptidão técnica reside na capacidade de executar a manutenção e de fornecer as peças necessárias, e não no modelo de faturamento ou cobrança dessas peças.

A Elevasystem, ao longo de sua experiência, comprovadamente realizou serviços de manutenção de elevadores, o que inevitavelmente envolve o conhecimento técnico, a expertise logística para adquirir e gerir insumos, e a capacidade operacional para a substituição de peças.

O fato de essas peças serem faturadas separadamente em contratos anteriores não diminui a complexidade técnica, a responsabilidade ou a abrangência da experiência adquirida. A diferença reside na gestão financeira e não na qualificação técnica da equipe ou na capacidade de execução do serviço.

4.1.2 Do Conceito de "Contrato Tipo Integral" no Termo de Referência:

O *Estudo Técnico Preliminar (ETP) 83/2024*, Anexo VII do Termo de Referência, esclarece o conceito de "contrato tipo integral" na Seção 4:02 - *Termo de Referência* "A descrição "contrato tipo

integral”, trata-se de uma denominação usual de mercado, ou seja, é um contrato com direito a manutenção mensal e à substituição de todas as peças, materiais, acessórios e outros componentes dos equipamentos. A empresa vencedora do certame deve ter a ciência de que os serviços serão prestados conforme as necessidades da UFFS. Nos valores propostos pela contratada deverão estar inclusos todos os custos operacionais, insumos, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, fretes, alimentação e hospedagem e quaisquer outros que incidam diretamente ou indiretamente na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores com o fornecimento de peças."

Este trecho evidencia que o termo "contrato tipo integral" se refere à **abrangência do serviço manutenção + substituição de peças** e à **obrigação da CONTRATADA de incluir tais custos em sua proposta**. Em momento algum o Edital ou seus anexos exigem que a comprovação da qualificação técnica se dê por atestados de contratos anteriores que seguissem o mesmo modelo de faturamento. A exigência é de *capacidade técnica para o fornecimento de peças*, o que foi cabalmente demonstrado.

4.1.3 Da Inquestionável Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional da Elevasystem

A Elevasystem não apenas atestou a prestação de serviços de manutenção de elevadores, como comprovou, mediante as Notas Fiscais apresentadas em diligência, o efetivo fornecimento de uma vasta gama de peças e componentes nesses contratos.

As Notas Fiscais anexadas NF-e nº 646, 760, 761, 783, 808, 847, 850, 954, 983, 1029, 1051, 1052, 1080, 1102, 1119, 1122 do Condomínio Edifício Estrela e NF-e nº 12 do Condomínio Edifício Rio dos Sinos demonstram um histórico robusto e contínuo de fornecimento de itens essenciais para elevadores, incluindo componentes de alto valor e criticidade. A título de exemplo, destacamos:

- **Cabos de tração:** NF-e nº 850 (R\$ 97.695,00) e NF-e nº 1051 (R\$ 103.500,00).
- **Polia de tração:** NF-e nº 1051 (R\$ 20.847,00).
- **Módulos Operadores:** NF-e nº 783 (R\$ 3.095,00) e NF-e nº 1029 (R\$ 3.150,00).
- **Displays de cabine:** NF-e nº 646 (R\$ 5.386,50) e NF-e nº 808 (R\$ 3.120,00).
- **Discos de Freio:** NF-e nº 760 (R\$ 9.550,00).
- **Encoders de motor:** NF-e nº 761 (R\$ 10.935,00).

Essa documentação comprova inequivocamente a expertise da Recorrente em:

- Identificar a necessidade de substituição de peças;
- Realizar a aquisição e o gerenciamento logístico desses componentes;

- Proceder à correta instalação, assegurando o funcionamento e a segurança dos equipamentos.

Portanto, a aptidão técnico-operacional da Elevasystem para "fornecimento de peças" é inegável e foi plenamente demonstrada, atendendo à substância da exigência editalícia, que é a capacidade de realizar o objeto da licitação.

4.1.4 Da Proteção do Interesse Público e da Economicidade do Certame

A manutenção da decisão de inabilitação da Elevasystem, ante a sua comprovada capacidade técnica e a ausência de vício insanável, resulta em grave prejuízo ao interesse público, contrariando os princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ao inabilitar a Recorrente por um critério meramente formal e sem relevância para a capacidade técnica essencial do objeto, a Administração Federal da Fronteira Sul corre o risco de:

- **Fracassar o Item G1:** Conforme já declarado pela própria Pregoeira, o que levará à necessidade de uma nova licitação, com os inerentes custos administrativos, temporais e operacionais.
- **Perder a Proposta Mais Vantajosa:** A desclassificação de um licitante qualificado, que apresentou proposta competitiva, reduz a concorrência e pode levar à contratação por valores superiores em um futuro certame.

O *Estudo Técnico Preliminar* do Termo de Referência, ao justificar a contratação, expressa a preocupação com a "segurança no uso dos equipamentos", "preservação da vida útil", "economicidade e eficiência operacional". A interpretação formalista que levou à inabilitação da Elevasystem vai de encontro a esses objetivos, pois prioriza uma forma de comprovação em detrimento da substância da capacidade técnica e da própria consecução do objeto licitado de forma eficiente.

A Administração tem o dever de conduzir o processo licitatório de forma a garantir a ampla competição e a seleção da proposta que melhor atenda aos seus interesses, sem imposição de barreiras desnecessárias que comprometam a própria finalidade do certame.

4.1.5 Da Proatividade da Elevasystem em Contraste com a Inércia dos Demais Licitantes e o Dever de Revisão da Administração

É crucial notar que, embora diversos outros licitantes tenham sido desclassificados ou inabilitados por razões análogas àquelas imputadas à Elevasystem, e tiveram a legítima oportunidade de

interpor o competente recurso administrativo, a Recorrente foi a única a exercer de forma efetiva e fundamentada seu direito de ampla defesa e contraditório.

Essa proatividade da Elevasystem reflete não apenas seu inequívoco compromisso com a legalidade e a transparência do processo licitatório, mas, acima de tudo, sua inabalável convicção de que **atende integralmente aos requisitos de habilitação, conforme exaustivamente demonstrado e substanciado pelas Notas Fiscais apresentadas**, que comprovam sua vasta experiência e capacidade técnica no fornecimento de peças, elemento central da controvérsia.

A omissão dos demais licitantes em recorrer de suas desclassificações não pode, em hipótese alguma, convalidar uma interpretação que se revela, por sua natureza formalista e restritiva, equivocada ou em desacordo com os preceitos legais e editalícios. Ao contrário, a iniciativa da Elevasystem em arguir e fundamentar seu direito oferece à Administração Pública uma **valiosa e singular oportunidade de corrigir um ato** que, se mantido, prejudicaria sobremaneira o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

O princípio da **autotutela administrativa** impõe à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inoportunidade, independentemente de quem os contesta. Manter uma interpretação falha apenas por uma suposta "coerência" em face de outras desclassificações não só perpetuaria uma ilegalidade como agravaria o prejuízo ao certame. A presente manifestação recursal, portanto, não busca reabilitar terceiros, mas sim **restabelecer a legalidade e a justiça exclusivamente para a Elevasystem**, que, com a presente peça, comprova sua plena capacidade técnica para a execução do objeto licitado, incluindo o fornecimento de peças, e cujo ineditismo em buscar a revisão destaca seu empenho em contribuir para o sucesso do certame e para a seleção da melhor opção para a Administração.

4.1.6 Da Regularidade Formal da Documentação de Habilitação

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a Recorrente, a ELEVASYSTEM ASSISTENCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA, atendeu prontamente a todas as convocações e exigências documentais para a fase de habilitação. Conforme se depreende:

- Habilitação jurídica
- Habilitação fiscal, social e trabalhista
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal

- Prova de regularidade com a Fazenda Municipal
- Qualificação Econômico-Financeira
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis
- Qualificação Técnica (Declaração de conhecimento das condições locais)
- Registro Profissional (CREA/CRT)
- Qualificação Técnico-Operacional (Atestados e notas fiscais)
- Qualificação Técnico-Profissional

5. Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 preza pela **competitividade** e pela busca da **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública em seu art. 5º. Interpretações restritivas de requisitos de habilitação, que não guardam relação direta com a essência da capacidade técnica necessária para a execução do objeto, ferem esses princípios.

O Edital no item 16.5, reafirma este entendimento:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

A inabilitação da Recorrente, baseada em um modelo de faturamento de peças e não na capacidade técnica intrínseca de manutenção e fornecimento de peças, restringe indevidamente a competição e pode levar ao fracasso do item, prejudicando o interesse público em ter o serviço contratado.

Ademais, a Administração Pública está estritamente vinculada às regras e condições estabelecidas no Edital, que é a lei interna do certame, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). **A exigência de comprovação de "peças inclusas na mensalidade" não estava contida no instrumento convocatório como requisito de habilitação, configurando uma alteração das regras do jogo após o início da disputa, o que é inadmissível.**

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente, **ELEVASYSTEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA**, requer a Vossa Senhoria:

1- O **conhecimento** e o **provimento** do presente Recurso Administrativo, **reconsiderando a decisão de inabilitação** da ELEVASYSTEM ASSISTENCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA.

2 -A **reabilitação** da ELEVASYSTEM ASSISTENCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA para o Item G1 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, prosseguindo-se com as demais fases do certame.

3 - A **revogação da declaração de item "fracassado"**, permitindo que a licitação siga seu curso

Nestes termos,
Pede deferimento.

Americana, 03 de agosto de 2025.

Guaraci Marcos de Oliveira
Procurador
CPF: 266.763.638-44